SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010883-18.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Gean Antonio Ferreira

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por GEAN ANTONIO FERREIRA, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (**DETRAN**), em decorrência de ato da Diretora Técnica da 26^a CIRETRAN, que teria decorrente descumprido ordem judicial, de liminar proferida no Processo 0017789-17.2010.8.26.0566, e procedido ao bloqueio ilegal de emissão de sua CNH, antes da conclusão de processo administrativo, o que teria lhe causado graves danos morais, dentre eles o de ficar, aproximadamente, dez meses sem habilitação, o que o levou a depender de amigos, parentes e colegas para poder trabalhar, tendo em vista que trabalha em Itirapina.

Juntou documentos às fls. 9-239.

O Detran apresentou contestação às fls. 246-252, na qual sustenta, em resumo: I) falta de interesse processual, pois não haveria descumprimento de ordem judicial, mas, se tivesse havido o seu reconhecimento deveria ser feito nos autos do processo 0017789-17.2010.8.26.0566, sendo incabível a propositura de nova ação; II) que o caso do autor não se tratava de renovação de CNH, mas de obtenção de CNH, uma vez que se tratava de mero permissionário; III) que os danos morais não foram demonstrados, não tendo ocorrido nexo causal entre os fatos narrados na exordial, pois o autor não apresentou comprovante de renda a fim de se aferir o valor de indenização compatível com o seu padrão de vida.

Documentos acostados às fls. 253-272.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O processo comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de prova em audiência.

Sustenta o autor que o seu prontuário teria sido bloqueado, mesmo diante da

segurança concedida (fls. 119-123) nos autos do Processo nº 0017789-17.2010.8.26.0566, causando-lhe danos morais, pelo fato de ter ficado, por cerca de um ano, sem a CNH, essencial para se deslocar até o local de trabalho, no município de Itirapina.

Contudo, razão não lhe assiste, pois, quando da instauração do processo administrativo, ele era **mero permissionário** e não se pode olvidar que, no caso de **permissão**, não se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata-se, assim, de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário) é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Portanto, não é valida a alegação de que houve cerceamento de defesa.

De se ressaltar que o impetrante obteve um "respiro", diante da segurança concedida no Processo nº 0017789-17.2010.8.26.0566, que lhe permitiu aguardar o trânsito em julgado da decisão administrativa. Contudo, com este, a situação retornou ao estado anterior, que era o de existência de mera permissão para dirigir.

Ao término de análise do processo administrativo, em 7 de dezembro de 2014, houve indeferimento, o suficiente para não lhe ser concedida a CNH, por ausência dos requisitos legais, nos termos do § 3º do art. 148 do CTB. Nesse caso, inexiste necessidade de notificação, pois tal procedimento aplica-se aos casos de processos administrativos que envolvem a renovação de CNH, haja vista o veto ao art. 264 do CTB.

Ainda assim, o autor protocolou recurso, junto ao Cetran, contra a decisão da

autoridade de trânsito, o que não seria aplicável ao seu caso.

Dessa forma, agiu o Detran, bem como a autoridade coatora, de acordo com os comandos legais, descabendo qualquer configuração de ilegalidade e, em consequência, de danos morais.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, fixados estes, por equidade, em R\$ 770,00, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

P.I.

São Carlos, 26 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA